



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000335226

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001917-45.2024.8.26.0083, da Comarca de Aguaí, em que é apelante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1001917-45.2024.8.26.0083

Comarca: Aguaí

Apelante: Tokio Marine Seguradora S.A.

Apelada: Elektro Redes S.A.

Voto nº 38.520

APELAÇÃO – AÇÃO REGRESSIVA – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – Alegação de que uma oscilação da rede elétrica causou dano ao equipamento do imóvel segurado – Pretensão de ressarcimento em face da concessionária de energia elétrica por meio de ação regressiva – Sentença de improcedência – Ausência de comprovação do nexo causal – A responsabilidade objetiva da apelada não dispensa o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade, que deveria ser minimamente demonstrado pela apelante – Laudo da assistência técnica superficial, não permitindo concluir a efetiva ocorrência de descarga elétrica ou oscilação da rede, tampouco a responsabilidade da apelada por tal evento, além de ter sido produzido unilateralmente, impedindo que seja valorado de modo a formar a convicção deste Juízo – Ausência de verossimilhança nas alegações da autora que desautoriza a inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor – Majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil – Negado provimento.

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Trata-se de Apelação interposta por **TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.**, nos autos da ação regressiva que move contra **ELEKTRO REDES S.A.**, objetivando a reforma da sentença (fls. 306/311 e 321/322) proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Guilherme Souza Lima Azevedo, que julgou improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Apela a autora (fls. 325/351) sustentando a necessidade de reforma da decisão impugnada, já que as provas dos autos evidenciariam que o dano ocorreu por oscilação de energia na rede de distribuição da ré. Afirma que caberia à demandada demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da seguradora.

Aduz que o laudo foi produzido por empresa terceira de regulação de sinistro, que não teria interesse em favorecer alguém e ainda causar prejuízo à seguradora ao cobrar o sinistro. Diz que o direito do consumidor não teria sido reconhecido, tampouco analisado o ônus probatório. Discorre acerca da responsabilidade objetiva da concessionária e defende que teria comprovado o nexo de causalidade entre a falha nos serviços prestados e os danos ocasionados aos equipamentos elétricos de seus segurados. Pleiteia, assim, a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na inicial.

Apresentadas contrarrazões (fls. 355/379), o apelo foi recebido no duplo efeito.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Segundo consta dos autos, a autora, ora apelante, firmou contrato de seguro com *Condomínio Edifício Ilha Bela S C Ltda.*, abrangendo a cobertura de danos elétricos ao imóvel.

Na presente ação, busca o ressarcimento do valor total de R\$ 6.620,79 (seis mil seiscentos e vinte reais e setenta e nove centavos) pagos ao segurado, porquanto suposta oscilação da energia elétrica teria provocado as avarias na fonte de alimentação do elevador, conforme informado no relatório de sinistro e nos laudos de assistência técnica.

A pretensão autoral foi afastada pelo Juízo *a quo*.

E, em que pesem os argumentos da apelante, reputo que não lhe assiste razão, devendo a r. sentença recorrida ser mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Insta consignar, primeiramente, que a responsabilidade da apelada, porquanto se trata de concessionária prestadora de serviço público, é objetiva, por força do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Não bastasse, entre a apelada e o segurado da apelante vislumbra-se relação de consumo, por ser a primeira pessoa jurídica privada voltada para a prestação de serviço, e o segundo, pessoa jurídica que utiliza o serviço como destinatário final (arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor).

Assim, ao pagar a indenização securitária, a

seguradora sub-roga-se em todos os direitos, ações, privilégios e garantias que competiriam ao segurado contra o autor do dano, prestador do serviço defeituoso, nos limites do contrato de seguro (arts. 349 e 786 do Código Civil), cabendo, no caso, a aplicação dos institutos da legislação consumerista, notadamente o da responsabilidade objetiva prevista em seu art. 14.

Todavia, apesar de o dano sofrido pelo segurado restar suficientemente demonstrado, não há prova do nexo de causalidade entre este e algum comportamento positivo ou negativo (ação ou omissão) da apelada.

Ainda que objetiva a responsabilidade da requerida, para a sua configuração não se dispensa o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade. A respeito do tema, são elucidativas as lições de Sérgio Cavalieri Filho:

“(...) também na responsabilidade objetiva teremos uma atividade ilícita, o dano e o nexo causal. Só não será necessário o elemento culpa, razão pela qual fala-se em responsabilidade independentemente de culpa. Esta pode ou não existir, mas será irrelevante para a configuração do dever de indenizar. Indispensável será a relação de causalidade porque, mesmo em sede de responsabilidade objetiva, não se pode responsabilizar a quem não tenha dado causa ao evento.”
(Programa de responsabilidade Civil. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 140)

Neste mesmo sentido, ensina Carlos Roberto Gonçalves que:

“A classificação corrente e tradicional, pois, denomina objetiva a responsabilidade que independe de culpa. Esta pode ou não existir,

mas será sempre irrelevante para a configuração do dever de indenizar. Indispensável será a relação de causalidade entre a ação e o dano, uma vez que, mesmo no caso de responsabilidade objetiva, não se pode acusar quem não tenha dado causa ao evento.” (Direito Civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil. 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2014, p. 48).

Seguindo este raciocínio, verifica-se que os laudos técnicos supramencionados são superficiais, não permitindo concluir a efetiva ocorrência de descarga elétrica ou oscilação da rede, tampouco a responsabilidade da apelada por tal evento.

Ademais, a unilateralidade com que produzido tais documentos impede que sejam valorados de modo a formar a convicção deste Juízo.

Tratam-se, com efeito, de laudos de assistência técnica previamente cadastradas perante a apelante e que, em última análise, possuem interesse em imputar à apelada os danos a falhas no fornecimento de energia elétrica, seja para garantir a incidência da cobertura securitária e a consequente contratação de seus serviços de conserto, seja para viabilizar o posterior ressarcimento de sua parceira comercial perante a concessionária.

Não há, portanto, nenhum elemento seguro que permita imputar à concessionária o dano causado ao eletroeletrônico do segurado e afaste a possibilidade de defeito interno na instalação elétrica do próprio imóvel.

Destarte, não se verifica hipótese autorizadora da inversão do ônus da prova, pois, conforme dispõe o art. 6º,

inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, esta somente deve ocorrer quando, a critério do juízo, for verossímil a alegação do consumidor.

Em casos análogos, assim já decidiu esta
Egrégia Corte:

SEGURO RESIDENCIAL - Pretensão regressiva deduzida por seguradora em face da responsável pela reparação do dano julgada procedente - Danos elétricos em equipamentos dos segurados - Cerceamento de defesa não reconhecido - Preliminar de decurso do lapso prescricional afastada com acerto - A seguradora, após arcar com a indenização securitária, subroga-se nos direitos do segurado, inclusive no que tange ao prazo prescricional, para poder buscar o ressarcimento do que despendeu - Precedentes do STJ - Concessionária que não foi notificada para apuração dos fatos na via administrativa - Ausência de prova convincente da causa dos danos e do nexos causal entre eles e o fornecimento da energia elétrica - Pretensão regressiva que se tem por improcedente - Recurso provido. (Apelação nº 1058983-73.2017.8.26.0100, 33ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sá Duarte, DJ: 29/10/2018; grifou-se)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva da seguradora, visando ao ressarcimento da indenização paga ao segurado por danos causados em aparelhos eletrônicos. Danos provenientes de descargas atmosféricas e supostamente relacionados à variação de tensão da rede elétrica. Ausente comprovação do nexos causal. Fragilidade da prova documental apresentada e produzida unilateralmente. Ação julgada improcedente. Sentença reformada. - Recurso provido. (Apelação nº 1004719-30.2018.8.26.0114, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Edgard Rosa, DJ: 19/07/2018; grifou-se).

AÇÃO REGRESSIVA - Seguro - Ressarcimento por danos causados em equipamentos de segurados por oscilações de energia elétrica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

fornecida pela ré Inadmissibilidade - Hipótese sujeita ao prazo prescricional e não ao prazo decadencial - Seguradora que não provou o nexo de causalidade entre os danos dos equipamentos, cuja indenização securitária pagou, e a prestação de serviços pela ré - Ação regressiva improcedente - Prejudicial de decadência e preliminar suscitada em contrarrazões rejeitadas - Apelação provida. (Apelação nº 1002515-47.2017.8.26.0114, 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Roque Antonio Mesquita de Oliveira, DJ: 15/05/2018; grifou-se).

Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Ação regressiva da seguradora. Queda de tensão que resultou em avarias a equipamentos do segurado, que precisaram ser substituídos. Havendo controvérsia sobre a causa dos danos e não tendo a autora viabilizado a produção de prova técnica, não há como impor à concessionária o dever de indenizar. Hipótese em que a ausência de prévio pedido administrativo, conquanto não importe ausência de interesse de agir, impediu a requerida de inspecionar os aparelhos e produzir prova para contrapor aos pareceres unilaterais que acompanharam a inicial. A responsabilidade objetiva do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, afasta tão somente a pertinência de se apurar o elemento subjetivo da responsabilidade civil, mas não elimina a necessidade de que sejam demonstrados a conduta comissiva ou omissiva do agente, os danos alegados pela vítima e o nexo de causalidade entre eles. Ainda que o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável ao caso vertente, a inversão do ônus da prova não se opera automaticamente, tendo lugar quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação do consumidor ou for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência, pressupostos que não estão presentes no caso dos autos. Recurso provido. (Apelação nº 1039093-77.2015.8.26.0114, 34ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Gomes Varjão, DJ: 24/08/2017; grifou-se)

Portanto, na ausência de motivos que justifiquem a reforma da decisão apelada, imperiosa a manutenção do entendimento adotado em Primeiro Grau.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Por derradeiro, ante o não provimento do recurso de apelação apresentado pela requerente, devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais em sede recursal, em atenção ao trabalho adicional realizado pelo patrono da requerida, pelo que ora os majoro para 12% do valor atualizado da causa, a teor dos parâmetros e limites extraídos da inteligência dos §11 do artigo 85 do CPC.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI

Relator